

VERDADE REAL VS. LEGALIDADE PROBATÓRIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ADMISSÃO DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Vinícius Oliveira Behrmann¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O presente artigo busca analisar a tensão existente entre a busca pela verdade real e a vedação constitucional da admissão de provas ilícitas no processo penal brasileiro. A pesquisa parte da hipótese de que a utilização de provas ilícitas, mesmo sob o argumento de alcançar a verdade, representa afronta a direitos fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica. A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico, com base em doutrina, legislação e jurisprudência. O estudo evidencia que a busca pela verdade real deve ocorrer dentro dos limites legais e constitucionais, garantindo um processo penal justo e imparcial.

Palavras-chave: Verdade real. Provas ilícitas. Processo penal. Garantias constitucionais.

ABSTRACT: This article analyzes the tension between the search for material truth and the constitutional prohibition of admitting illicit evidence in Brazilian criminal procedure. The research is based on the hypothesis that the use of illicit evidence, even in the name of truth, violates fundamental rights such as the adversarial principle, the right to a full defense, and legal certainty. The methodology is bibliographical, using doctrine, legislation, and case law. The study concludes that material truth must be pursued within legal and constitutional limits, ensuring a fair and impartial criminal procedure.

6961

Keywords: Material truth. Illicit evidence. Criminal procedure. Constitutional guarantees.

I INTRODUÇÃO

No âmbito do processo penal brasileiro, de acordo com Lopes júnior (2019), o princípio da verdade real tem como finalidade assegurar que o juiz alcance a versão mais fiel possível dos fatos, a fim de garantir uma decisão justa. Trata-se de um modelo de justiça que guia a atuação do Estado na busca pela responsabilização dos autores de infrações penais. No entanto Norberto Avena (2023) ensina que essa busca nem sempre se dá sem controvérsias. Em diversas situações, ela entra em tensão com outros princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal,

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

²Orientadora: Advogada, Mestra e Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a vedação do uso de provas ilícitas.

A utilização de meios probatórios obtidos de forma ilegal ou duvidosa, ainda que com o intuito de revelar a verdade dos fatos, levanta questionamentos quanto à legitimidade do processo e à preservação da imparcialidade do julgador. Quando se permite que a verdade seja alcançada a qualquer custo, corre-se o risco de relativizar garantias fundamentais e comprometer a segurança jurídica, elemento essencial para a credibilidade do sistema de justiça penal.

Diante disso, esta pesquisa propõe-se a analisar o delicado equilíbrio entre a busca pela verdade real e os limites constitucionais que regem a admissibilidade de provas no processo penal brasileiro. Nesse contexto, pretende-se examinar o conceito de verdade real e sua relação com a realização da justiça, investigando de que forma sua busca se harmoniza ou entra em tensão com princípios constitucionais essenciais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Além disso, o estudo visa propor medidas que possibilitem conciliar a apuração efetiva dos fatos com a garantia de um processo penal justo, imparcial e alinhado às exigências do Estado Democrático de Direito.

O trabalho parte da hipótese de que a utilização de provas ilícitas, mesmo sob o argumento de alcançar a verdade, representa uma afronta aos direitos fundamentais do acusado, além de colocar em risco a legitimidade das decisões judiciais. Assim, busca-se compreender até que ponto é possível compatibilizar o interesse do Estado na persecução penal com o respeito aos direitos e garantias individuais, propondo, ao final, medidas que possam contribuir para um processo penal justo, imparcial e respeitador dos princípios constitucionais.

2 A VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA RELAÇÃO COM A BUSCA PELA JUSTIÇA

O sistema jurídico brasileiro enfrenta um dilema fundamental no âmbito do processo penal: a busca pela verdade real versus o respeito à legalidade probatória. Esse embate reflete a tensão entre a necessidade de alcançar a justiça material e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à admissibilidade de provas ilícitas. Por outro lado, a legalidade probatória estabelece que as provas devam ser obtidas e apresentadas dentro dos limites legais, garantindo a integridade do processo e a proteção dos direitos individuais. A utilização de provas ilícitas, ainda que em nome da verdade real, compromete a legitimidade do sistema jurídico e pode abrir precedentes perigosos para abusos de poder (LOPES JUNIOR, 2019).

A verdade real, Norberto Avena (2023) como princípio norteador do processo penal, busca a reconstrução mais fiel possível dos fatos ocorridos, permitindo que o julgador forme sua convicção com base em elementos concretos. No entanto, essa busca não pode ser ilimitada, pois encontra barreiras nos direitos e garantias constitucionais, como a vedação ao uso de provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do art. 5º, LV, LVI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

A doutrina e a jurisprudência brasileiras têm debatido intensamente a possibilidade de relativização da vedação às provas ilícitas. A teoria da proporcionalidade, por exemplo, sugere que, em casos excepcionais, o interesse público na busca pela verdade pode justificar a admissibilidade de provas ilícitas, desde que os benefícios superem os prejuízos aos direitos fundamentais. Um exemplo disso é a admissibilidade de provas ilícitas em favor do réu, quando sua exclusão comprometeria o direito à ampla defesa. No entanto, essa flexibilização deve ser aplicada com extrema cautela. A relativização excessiva pode enfraquecer o Estado Democrático de Direito, minando a confiança da sociedade no sistema de justiça. Além disso, é essencial que o processo penal seja conduzido de forma ética e transparente, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6963

O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e absolver quando não existirem provas plenas e legais abandono completo do mito da verdade real (LOPES JUNIOR, 2019, p. 66).

Em conclusão, o equilíbrio entre a busca pela verdade real e o respeito à legalidade probatória é um desafio constante no processo penal brasileiro. Embora a admissibilidade de provas ilícitas possa ser considerada em situações excepcionais, é imprescindível que essa prática seja limitada e fundamentada, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a legitimidade do sistema jurídico (LOPES JUNIOR, 2019).

3 LIMITES DA BUSCA PELA VERDADE REAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com Norberto Avena (2023) O princípio da proporcionalidade no Código de Processo Penal (CPP) é um conceito fundamental que visa garantir o equilíbrio entre os direitos individuais e o poder punitivo do Estado. Embora não esteja expressamente previsto na legislação brasileira, ele é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um mecanismo essencial para evitar abusos e assegurar a justiça. Esse princípio se manifesta na ponderação de interesses, permitindo que o juiz avalie a necessidade e a adequação das medidas aplicadas no processo penal.

A proporcionalidade no processo penal está diretamente ligada à proibição do excesso, ou seja, impede que sanções ou medidas cautelares sejam aplicadas de forma desproporcional à gravidade do delito. Isso significa que penas e restrições devem ser compatíveis com a infração cometida, evitando punições exageradas que possam comprometer direitos fundamentais. Além disso, o princípio da proporcionalidade também atua como um limite à atuação do legislador, garantindo que as normas penais sejam justas e equilibradas. No contexto da aplicação das penas, a proporcionalidade se desdobra em três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação refere-se à escolha de uma pena que seja capaz de atingir o objetivo de proteção do bem jurídico. A necessidade implica que a pena escolhida seja indispensável, ou seja, que não existam alternativas menos gravosas para alcançar o mesmo fim. Já a proporcionalidade em sentido estrito exige que a pena seja compatível com a gravidade da infração, evitando respostas penais excessivas (ALEXY, 2002). 6964

Um dos exemplos mais discutidos da aplicação do princípio da proporcionalidade no processo penal é a questão da prova ilícita. Em determinadas situações, pode ocorrer um conflito entre a vedação constitucional da prova obtida por meios ilícitos e a necessidade de garantir a justiça no caso concreto. O princípio da proporcionalidade permite que o juiz avalie se a exclusão da prova comprometeria de forma significativa a busca pela verdade, ponderando os interesses envolvidos para tomar uma decisão justa.

Em suma, o princípio da proporcionalidade no CPP desempenha um papel crucial na garantia de um sistema penal justo e equilibrado. Ele impede abusos, limita o poder estatal e assegura que as penas e medidas aplicadas sejam compatíveis com a gravidade dos delitos. Sua aplicação exige uma análise cuidadosa por parte dos magistrados, que devem ponderar os

interesses em jogo para garantir que a justiça seja feita sem comprometer direitos fundamentais (NORBERTO AVENA, 2023).

O princípio da verdade real, também chamado de princípio da verdade material ou substancial (como consta no art. 566 do Código de Processo Penal), quer dizer que, no processo penal, é preciso realizar todas as investigações e tomar as medidas necessárias para tentar entender como os fatos realmente aconteceram. Isso é importante para que o direito de punir do Estado seja aplicado de forma justa à pessoa que cometeu ou participou da infração penal.

No entanto, levando em conta as regras legais e constitucionais que orientam o processo penal no Brasil, sabe-se que alcançar uma verdade absoluta sobre os fatos e suas circunstâncias é algo muito difícil e muitos consideram até impossível.

Por isso, busca pela verdade real é o objetivo do processo penal significa afirmar que o juiz deve conduzir o processo buscando chegar o mais perto possível da verdade, esclarecendo os fatos dentro do que for viável. Dessa forma, a decisão final deve ser baseada em provas concretas e não em suposições ou hipóteses.

O princípio da verdade real, também conhecido princípio da verdade material ou da verdade substancial (terminologia empregada no art. 566 do CPP), significa que, no processo penal, devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o *jus puniendi* seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal. Não se ignora, diante das regras legais e constitucionais que informam o processo penal brasileiro, que a *verdade absoluta* sobre o fato e suas circunstâncias dificilmente será alcançada. Muitos referem, inclusive, ser ela *inatingível*. Assim, a afirmação de que a verdade real é a meta do processo criminal significa dizer que o juiz deve impulsioná-lo com o objetivo de aproximar-se ao máximo da *verdade plena*, apurando os fatos até onde for possível elucidá-los, para que, ao final, possa proferir sentença que se sustente em elementos concretos, e não em ficções ou presunções (NORBERTO AVENA, 2023, p. 91).

6965

Um outro ponto importante quando se fala em verdade real, conforme ensina Nucci (2022) é lembrar que a busca por ela não pode ultrapassar os limites da lei. Ou seja, não dá para passar por cima dos direitos e garantias das pessoas só para tentar descobrir o que de fato aconteceu. Mesmo que o objetivo seja fazer justiça, o Estado não pode agir de qualquer jeito, ignorando o que está na Constituição ou nas leis. Existem regras que precisam ser respeitadas, justamente para garantir que o processo seja justo para todos. Afinal, não faz sentido tentar chegar à verdade cometendo injustiças no caminho.

4 A CONCILIAÇÃO ENTRE A BUSCA DA VERDADE DOS FATOS E A MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO JUDICIAL

A busca pela verdade real é um dos pilares do processo judicial, especialmente no âmbito penal, onde estão em jogo direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana. No entanto, esse objetivo não pode se sobrepor às garantias processuais, que asseguram a imparcialidade do julgamento e a legalidade dos meios utilizados na apuração dos fatos. Por isso, é necessário estabelecer medidas que equilibrem a necessidade de descobrir a verdade com o respeito aos direitos das partes envolvidas (NORBERTO AVENA, 2023).

Uma das principais medidas a serem adotadas é o fortalecimento do contraditório e da ampla defesa. As partes devem ter a oportunidade real de influenciar na formação do convencimento do julgador, apresentando provas, questionando testemunhas e contrapondo argumentos. Isso impede que o juiz atue de forma inquisitiva, acumulando as funções de acusar, defender e julgar, o que comprometeria a imparcialidade do processo.

O devido processo legal, originado da cláusula do due process of Law do direito anglo-americano, está consagrado na Constituição Federal no art.5º, LIV e LV, estabelecendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente (NORBERTO AVENA, 2023, p 97).

Além disso, a capacitação contínua dos magistrados, promotores e defensores é fundamental para que saibam lidar com a complexidade dos casos sem desrespeitar as garantias processuais. O conhecimento técnico e ético evita que se cometam abusos ou se aceitem provas obtidas de maneira ilícita, mesmo que essas pareçam contribuir para a elucidação dos fatos. A formação humanista do operador do direito é essencial para preservar o equilíbrio entre a busca da verdade e a justiça do processo.

Outra medida relevante é o uso responsável da prova pericial e da tecnologia. Provas científicas e digitais podem ser extremamente eficazes na descoberta da verdade, mas devem ser produzidas dentro dos limites legais e com garantia de contraditório. O uso de inteligência artificial, por exemplo, deve estar sujeito a regulamentação clara que evite a violação de direitos fundamentais, como a privacidade e o devido processo legal.

Também é importante promover a transparência e a motivação das decisões judiciais. Um processo justo exige que as partes compreendam os motivos que levaram à decisão, especialmente quando ela se baseia em elementos complexos ou controversos. A fundamentação clara evita arbitrariedades e reforça a confiança na imparcialidade do Judiciário, garantindo que a verdade buscada tenha respaldo legal e moral.

Por fim, é essencial fortalecer os mecanismos de controle e revisão das decisões judiciais. Recursos, habeas corpus e correições judiciais são instrumentos que permitem corrigir eventuais desvios ou excessos cometidos durante a busca pela verdade. Ao garantir que o processo seja revisto por instâncias superiores ou órgãos independentes, o sistema assegura não apenas a justiça no caso concreto, mas também a credibilidade das instituições jurídicas.

O recebimento da inicial acusatória sem prova de materialidade do crime imputado nas infrações que deixam vestígio é uma ofensa ao contraditório quando se tem ausência de prova da materialidade nas infrações que deixam vestígio, consubstanciada em laudo pericial confeccionado segundo as formalidades legais, impede, sob pena de ofensa ao devido processo legal, o recebimento da denúncia ou da queixa nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Ressalva-se, apenas, a hipótese em que o vestígio tenha desaparecido, caso em que se admite o suprimento da perícia pela prova testemunhal que é dado o nome de exame de corpo de delito indireto nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

5 METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica com levantamento de dados em doutrinas, normas legais, artigos, sites, tendo como fundamento teórico, escritores da área de direito processual penal com notório saber sobre o assunto pesquisado, em busca da identificação dos conceitos a respeito do devido processo legal e princípios constitucionais tais como contraditório, Ampla defesa, Vedação das provas ilícitas e um dos principais princípios no qual foi baseado o presente trabalho buscando analisar de uma forma simplificada expondo a tensão no âmbito penal brasileiro é o princípio da verdade real. Foi utilizado ainda documento legal, como: a Constituição Federal de 1988 atual Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. dentre outras legislações que embasam o processo penal.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi possível perceber que a busca pela verdade real no processo penal brasileiro é um dos maiores desafios do sistema de justiça. Embora o objetivo seja alcançar a verdade dos fatos e, assim, garantir uma decisão justa, essa busca não pode ultrapassar os limites impostos pela Constituição e pelas garantias fundamentais. A verdade precisa ser construída dentro da lei, com respeito à dignidade humana, ao contraditório e ao devido processo legal.

Autores como Aury Lopes Júnior e Norberto Avena demonstram que a tentativa de se chegar à verdade a qualquer custo pode colocar em risco a legitimidade do próprio sistema judicial. Permitir o uso de provas ilícitas, mesmo com boas intenções, abre brechas perigosas para abusos e injustiças. Por isso, essa possibilidade deve ser vista como uma exceção e apenas quando for em benefício do réu, evitando que o direito de defesa seja prejudicado.

O princípio da proporcionalidade aparece, então, como um ponto de equilíbrio entre a necessidade de punir e o dever de proteger os direitos fundamentais. Ele lembra que cada decisão tomada no processo deve ser adequada, necessária e justa, sem exageros nem arbitrariedades. Afinal, mais do que punir, o processo penal tem a função de garantir a justiça e reafirmar o respeito à pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que a verdade real deve continuar sendo uma meta do processo penal, mas sempre alcançada por meios legítimos e éticos. O fortalecimento do contraditório, a formação contínua de juízes, promotores e defensores, o uso responsável da tecnologia e a transparência nas decisões são caminhos essenciais para equilibrar verdade e justiça. Em última análise, não há justiça verdadeira quando a busca pela verdade desrespeita os princípios que sustentam o próprio Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

6968

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AVENA, Norberto. Processo penal: 15º edição., Rio de Janeiro: Método, 2023

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Provas ilícitas e proporcionalidade: uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3103/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20%20%20THIAGO%20ANDR%C3%89%20PIEROBOM%20DE%20%20%C3%81VILA-%20Provas%20Il%C3%ADcitas.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Código de Processo penal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção

Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1996.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal: 31º edição., São Paulo: Saraiva, 2024

LOPES JUNIOR, Aury . Direito Processual Penal: 16º edição., São Paulo: Saraiva, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.